



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048771-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é agravado MARCOS AUGUSTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2048771-04.2025.8.26.0000.
COMARCA: GUARULHOS.
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARULHOS.
AGRAVADO: MARCOS AUGUSTO DE SOUZA
VOTO 40.971.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. HIPÓTESE NA QUAL NÃO SE CONSTATA TERATOLOGIA OU MANIFESTA ILEGALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual homologados os cálculos apresentados pelo ora agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa na decisão pela qual homologado o cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O MM. Juízo "a quo" oportunizou ao recorrente a possibilidade de impugnar os cálculos, mas a ausência de manifestação consubstanciou preclusão temporal, conforme o artigo 223 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Legislação citada: CPC, art. 223.

***Jurisprudência: TJSP, Agravo de instrumento
2071868-67.2024.8.26.0000, 3ª Câm.
Direito Público, Rel. Des Paulo
Cícero Augusto Pereira, j.
09.08.2024.***

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/4 destes) interposto pelo Município de Guarulhos à decisão (folhas 87/88, autos principais) pela qual, entre o mais, homologados os cálculos apresentados pela parte contrária.

Esse agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) haver equivocada contagem dos consectários legais em virtude da incidência da Emenda Constitucional 113/2021; b) dever ser observada a coisa julgada; c) haver excesso de execução; d) assim, objetivar o provimento do recurso.

Não houve pedido tendente à antecipação de tutela de urgência (folhas 6/7).

O recorrido apresentou resposta (folhas 10/14) sustentando, em resumo, na seguinte conformidade: 1. inexistir excesso de execução; 2. não ter a municipalidade impugnado tempestivamente

os cálculos apresentados; 3. logo, ser de rigor a manutenção desse *decisum*.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento ao agravo.

A propósito, trata-se de cumprimento de sentença promovido por *Marcos Augusto de Souza* contra o *Município de Guarulhos* para o recálculo da remuneração do autor.

Dada a ausência de impugnação pelo ora agravante, o MM.Juiz homologou os cálculos apresentados pelo autor. Por sinal, dessa decisão atacada extraí-se, entre o mais, o seguinte (folhas 87/88):

"(...) *Vistos*.

Ante a não impugnação dos cálculos de fls. 61/82, conforme verificado na certidão supra, autorizo a expedição de ofício requisitório, no valor de R\$ 24.262,05 (sendo 22.056,45 referente ao valor principal bruto e R\$ 2.205,60 à título de honorários advocatícios), para outubro/ 2024. Cumpra-se, nos termos do art. 535, §3º, do CPC, com a instauração do incidente de ofício requisitório, observado o quanto segue. (...)."

Com efeito, não se verifica nessa decisão atacada teratologia ou ilegalidade a justificar a correspondente reforma.

Por sinal, consigna-se que a planilha de cálculos elaborada pelo autor observou todos os aspectos da condenação contidos na decisão judicial transitada em julgado (folhas 61/82).

Outrossim, consoante se extrai do processo originário, sobreleva ter o MM. Juízo a quo oportunizado à municipalidade a possibilidade de se opor aos cálculos da parte contrária (folhas 83).

E, em razão da ausência de manifestação do recorrente acerca dos montantes impugnados, houve preclusão temporal, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil.

Daí, contrariamente ao alegado pelo recorrente, inexistente excesso de execução.

Nesse ponto, ainda, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto desta Câmara (TJSP) assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. DER que, embora intimado, deixou transcorrer "in albis" o prazo para impugnação do cálculo apresentado pelos exequentes. Preclusão temporal configurada. Embora executado se trate de

ente publico, não se pode admitir a concessão de nova oportunidade para manifestação do DER, ante ocorrência da preclusão. Inteligência do art. 223, do CPC. Precedentes. Decisão revogada. Recurso provido.”¹

Logo, itera-se desacolher o alegado pelo agravante (motivo, aliás, de descrição resumida no supradito relatório).

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

¹ Agravo de instrumento 2071868-67.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relator ao desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, julgamento em 9 de agosto de 2024.